

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Marcos Jorge Caldas Pereira
Ruy Jorge Caldas Pereira
Tadeu Rabelo Pereira
Patrícia Vieira Coelho Pereira

Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos
Ana Luísa Rabelo Pereira
Eduardo de Barros Pereira
André de Barros Pereira

Consultores:
Rafael Mayer
João Carneiro de Ulhôa

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

1. “Éticamente era impossível, para procuradores que tentam fazer alguma coisa, sonegar essa importante informação da sociedade brasileira”.
2. São palavras ditas, segundo publicação jornalística, pelo Procurador da República Luiz Francisco.
3. São palavras infelizes.
4. “Procuradores que tentam fazer alguma coisa.”
5. Fazer o quê?
6. Nossa missão institucional está muito claramente disposta na Constituição Federal, e temos de exercitá-la todos os dias: preservar a dignidade da pessoa humana, preservando o Estado Democrático de Direito e seus postulados de realização de Sociedade justa e solidária.
7. Não temos que produzir – fazer acontecer (?) – fatos jornalísticos que se perdem na rama, porque sempre perfunctórios e trazidos com alta dose de sensacionalismo novelesco, tão peculiar às intrigas de folhetins.
8. A Constituição Federal quer o Ministério Público instituição permanente, porque seu compromisso não está no instante.
9. Sua luta não é maniqueísta.
10. Quem é membro do Ministério Público, e este caminho profissional trilha, deve trilhá-lo por toda uma vida, porque por toda uma vida questiona, judicialmente, as condutas ofensivas à paz social e aos valores maiores de honestidade, competência e seriedade no trato da coisa pública, cometidas ou omitidas por quem quer que seja.

11. O Ministério Público não tem nenhum compromisso com ‘a informação da Sociedade’ brasileira. Deve tê-lo a imprensa brasileira.

12. O Ministério Público, por certo é a voz da Sociedade brasileira ante o Poder Judiciário, na afirmação de sua tarefa institucional, cujos objetivos linhas atrás, pusemos claro.

13. Mas a voz a que possa ser compreendida e, só assim, ouvida necessita expressar pretensão concreta, bem deduzida, justamente porque colima todo um trabalho precedente, escorreito, criterioso, que se fez, agora sim, em investigação reservada à própria instituição e ao investigado.

14. O que se investiga, e enquanto se investiga, não se informa ao aleatório, portanto.

15. A Ética, muito ao contrário do que afirma o colega Luiz Francisco, enquanto se desenvolve trabalho preparatório de investigação, seja cível, seja criminal, titulado por membro do Ministério Público, e por quem quer que também possa investigar, recomenda a preservação da pessoa investigada da novelesca execração pública.

16. Tenhamos todos presentes, sábias palavras da reflexão bíblica pertinente ao 8º Domingo do Tempo Comum, que vem de acontecer, verbis:

“Quando a gente sacode a peneira, nela ficam só os refugos; assim os defeitos de um homem aparecem no seu falar. Como o forno prova os vasos do oleiro, assim o homem é provado em sua conversa. O fruto revela como foi cultivada a árvore; assim a palavra mostra o coração do homem. Não elogies a ninguém, antes de ouvi-lo falar: pois é no falar que o homem se revela (Eclo 27,5-8)”.

Texto transcrito da mensagem eletrônica enviada pelo Procurador da República Cláudio Fonteles aos demais membros do MP federal, em 2 de março de 2001, a respeito de declaração dada à imprensa pelo procurador Luiz Francisco de Souza sobre episódio que envolvia o nome do autor.

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA,

brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1.619.660-2 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 004.399.321-49, residente nesta Capital, no SHIS QL 14, conjunto 7, casa 12, por seus advogados ao final firmados (instrumento de mandato anexo – doc. 1), vem respeitosamente, com fundamento no artigos 5º, V e X, e 37, § 6º da Constituição Federal, c/c. o artigo 159 do Código Civil, propor

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

contra a **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada na Advocacia Geral da União, com endereço no SAS Q.2 Bloco E, 9º andar, e contra **LUIZ**

FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Procurador da República, e **GUILHERME ZANINA SCHELB**, brasileiro, casado, Procurador da República ambos podendo ser encontrados em seus Gabinetes no prédio da Procuradoria da República no Distrito Federal, no SAS, Q. 5, lote 8, Bloco E , pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Como é de conhecimento público, a partir de junho de 2000 passou o Autor a ocupar lugar de destaque na imprensa escrita e na mídia eletrônica, no contexto da cobertura do chamado “Caso EJ”, que na época surgiu como um escândalo gigantesco e, após dois anos de apuração, revelou sua verdadeira face de campanha difamatória promovida visando ao massacre moral do Autor.

O desenvolvimento da espiral de acusações e ataques dirigidos contra o Autor por meio de diversos órgãos da imprensa contou com a decisiva e deliberada participação de alguns membros do Ministério Público Federal, que alimentaram o escândalo de diversas formas, especialmente mediante declarações públicas desprovidas de comprovação, de grave conteúdo ofensivo, e vazamento de informações e documentos sigilosos. A atuação desses Procuradores conferiu às absurdas acusações a credibilidade gozada pela instituição que aqueles agentes públicos integram.

Dessa forma, o chamado “Caso EJ”, além dos danos pessoais causados ao Autor, teve repercussões gravíssimas, gerando enorme crise política que afetou até mesmo a governabilidade do país. Em análise de conjuntura apresentada à época perante o Conselho Permanente

da CNBB, assim se manifestou o Professor Pedro A. Ribeiro de Oliveira, da Universidade Católica de Brasília, sobre o caso:

“A leitura de matérias publicadas na grande imprensa permite inferir que a crise política é grave, uma vez que está em questão a figura do Presidente. Ela traz a inevitável lembrança do cenário onde desenrolaram-se as denúncias envolvendo o então Presidente Collor e seu homem de confiança PC Farias. Tem sido também comparada ao episódio do Riocentro, quando o governo militar oficializou uma versão sem respaldo nos fatos e acabou se desmoralizando.” (Doc. 2).

O clamor popular e a instabilidade política gerados pelas acusações formuladas contra o Autor aumentaram sobremodo seu sofrimento e a pressão psicológica a que foi injustamente submetido.

Cuida a presente demanda, portanto, da reparação devida em virtude dos gravíssimos danos morais suportados pelo Autor em decorrência de diversos atos praticados de forma irresponsável, e o mais das vezes com inegável má-fé, por Procuradores da República, aliados à conduta omissiva da União, que permitiu os abusos cometidos, vedando ao Autor qualquer forma de defesa eficaz.

Foram inúmeros os ataques à honra do Autor. Milhares de matérias e artigos foram veiculados em jornais, revistas, televisão, rádio e internet. Isso sem falar em referências ofensivas a seu nome em livros, peças de teatro, charges, e até em marcha de carnaval. A maioria dessas referências tomavam por base as alardeadas “suspeitas” e declarações de membros do Ministério Público Federal.

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

É quase impossível, através de narrativa escrita, retratar fielmente o intenso sofrimento e a situação extrema a que foi submetido o Autor. Mesmo a leitura atenta de todas as publicações a seu respeito e a revisão de cada matéria veiculada pela televisão e pelo rádio não poderia recriar o massacre e o linchamento moral experimentados.

O clima de escândalo foi tão intenso que chegou a haver queda nas Bolsa de Valores e preocupações quanto à economia do País.

O caderno Folha Dinheiro do jornal A FOLHA DE SÃO PAULO do dia 12 de julho de 2000 (doc. 3) trazia a seguinte manchete:

“Caso Eduardo Jorge deixa mercado nervoso.”

A questão foi objeto de matérias em jornais do mundo inteiro. Também o jornal A FOLHA DE SÃO PAULO, em 27 de julho de 2000 (doc 4), publicou matéria que afirmava:

“O governo dos EUA avalia que o escândalo envolvendo o ex-secretário-geral da Presidência Eduardo Jorge irá tornar mais difícil a aprovação, no Congresso brasileiro, das reformas que Fernando Henrique Cardoso deseja fazer até o final do seu governo.”

O material é extremamente volumoso. Por isso, em nome da clareza e para não tornar a presente inicial excessivamente enfadonha, serão aqui expressamente mencionados apenas os fatos considerados de maior relevância. Não se deve, todavia, perder de vista o

contexto de campanha difamatória e o clima de execração pública do Autor em que ocorreram os incidentes abaixo relacionados .

Em 06 de julho de 2000, o jornal VALOR ECONÔMICO publicou matéria intitulada “*Nicolau ajudou o Planalto a manter Real, diz ex-ministro*” (doc. 5), relativa a entrevista dada pelo Autor ao referido diário, em que este esclarecia, como já havia feito anteriormente, a natureza dos contatos telefônicos que manteve com o Juiz Nicolau dos Santos Neto quando ocupava o cargo de Secretário Geral da Presidência da República.

A partir daí, certos membros do Ministério Público Federal, com apoio da imprensa, começaram a tentar envolver o nome do Autor no chamado escândalo da obra do TRT paulista. Os Procuradores em questão passaram a dar entrevistas difamatórias e, sem base em quaisquer provas concretas, a levantarem publicamente diversas suspeitas contra o Autor, falando de “indícios veementes” de seu envolvimento não só na questão da obra do TRT paulista, mas também em falcatruas, tráfico de influência, favorecimento indevido, desvio de recursos, entre outros absurdos, afirmando a toda hora que estariam “investigando”, “ajuizando ações” e “pedindo quebra de sigilos bancário e telefônico” e, ainda, alimentando o noticiário com documentos sigilosos contendo informações sobre o Autor, obtidas em razão do cargo que ocupam.

Em 19 de julho de 2000, a revista ISTOÉ anunciava (doc. 6):

“Além de colocá-lo como a bola da vez no escândalo, os procuradores pretendem jogar um holofote sobre os negócios de Eduardo Jorge. Tentarão tirá-lo das

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

sombras em que sempre atuou na vida pública e na privada.”

De fato, membros do Ministério Público Federal, por volta de julho de 2000, começaram a falar publicamente sobre sua atuação no que se convencionou chamar o “Caso EJ”. Diversos representantes do *Parquet* anunciaram suas “suspeitas” sobre o Autor, divulgaram “linhas de investigação” e detalhes sobre seus trabalhos que deveriam ser mantidos em sigilo. Tudo com finalidade política e de auto-promoção, às custas da reputação do Autor.

Assim, nos jornais, periódicos e nos noticiários de televisão, começaram a “chover” notícias extremamente ofensivas à honra do Autor, baseadas ou, ao menos, fortalecidas pela presunção de seriedade e veracidade que lhes conferia a palavra de membros do Ministério Público Federal.

Nessas matérias, o pronunciamento dos Procuradores serviu apenas para impulsionar a onda de escândalo artificialmente criada em torno do nome do Autor, eis que não continham informações fidedignas e sim meras impressões pessoais dos Procuradores, com grande conteúdo fantasioso e viés político-ideológico (doc 7). Não tinham, para embasar tais declarações, quaisquer indícios. Dois anos se passaram do início dos fatos narrados nesta petição, sem que tenha sido produzida uma prova sequer contra a conduta e a honestidade do Autor.

No entanto, em incontáveis ocasiões os Procuradores da República foram aos órgãos de imprensa fazer afirmações injuriosas e fornecer material para manchetes e matérias jornalísticas,

colocando em dúvida a honestidade e a honradez de Eduardo Jorge. Acusaram-no, a um só tempo, de participar do desvio de verbas do TRT paulista, de exercer indevida ingerência nos fundos de pensão, de praticar tráfico de influência, de controlar um hipotético “caixa 2” da campanha eleitoral de Fernando Henrique Cardoso para a Presidência da República, de exercer tráfico de influência em procedimento licitatório no Ministério da Justiça para favorecer a empresa MONTREAL, de participar de falcatruas no DNER, de promover a falência da construtora ENCOL em proveito próprio, entre outros absurdos.

Há pouco mais de dois anos da data do ajuizamento da presente ação, por exemplo, antes mesmo da abertura de qualquer inquérito para apurar as supostas denúncias contra o Autor, o Réu Luiz Francisco de Souza afirmava sobre o Autor, em matéria que recebeu o título “*Procurador compara Eduardo Jorge a PC Farias*”, o seguinte:

“O procurador Luiz Francisco de Souza, envolvido nas investigações do Ministério Público Federal sobre o caso do desvio de verbas da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo, comparou ontem o ex-secretário-geral da Presidência Eduardo Jorge Caldas a Paulo César Farias, tesoureiro de campanha do ex-presidente Fernando Collor, morto em 1996. Ele disse que há indícios de que o ex-colaborador e ex-caixa de campanha do presidente Fernando Henrique Cardoso montou um esquema de lobby no governo para beneficiar suas empresas.

‘É preciso tomar cuidado com a comparação, mas não há como deixar de apontar semelhanças entre Eduardo Jorge e PC Farias, por causa da influência no governo e de seu trabalho como caixa nas duas campanhas eleitorais de Fernando Henrique’, disse Luiz Francisco. ‘Assim como PC, Eduardo Jorge era um homem muito influente no governo de Fernando Henrique de 1995 a 1998, trabalhando nos bastidores para conquistar apoio político para projetos do presidente.’”

Mais adiante:

“Luiz Francisco explicou que o Ministério Público está centrando as apurações sobre o desvio dos R\$ 169 milhões para avançar, paralelamente, na investigação da rede de lobby que teria sido montada pelo ex-secretário-geral. Ele lembrou que o escritório de advocacia Caldas Pereira, que tem entre seus sócios dois irmãos e uma sobrinha de Eduardo Jorge, fez serviços para a Incal, como revelou reportagem publicada pelo Estado na sexta-feira.

Para o procurador, isso complica ainda mais a situação do ex-secretário-geral. Luiz Francisco também quer investigar a atuação de Eduardo Jorge em relação aos fundos de pensão, que classifica de um ‘caixa sem controle’. Eduardo Jorge era o elo do governo com a direção dos fundos de pensão das estatais, que participaram da maior parte das privatizações do governo Fernando Henrique.” (Doc. 8).

A comparação, veiculada pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO em 17 de julho de 2000, evidentemente foi proferida com intuito difamatório, eis que o senhor Paulo César Farias, injustamente ou não, tornou-se ícone de desonestidade, corrupção e desmandos com a coisa pública.

Na mesma data, foi publicada matéria no jornal VALOR ECONÔMICO sob o título *“MP investiga patrimônio de Eduardo Jorge – Receita Federal fará auditoria na declaração de renda do ex-ministro e quebra de sigilo é pedida”*. (Doc. 9).

No texto, o Procurador da República Luiz Francisco de Souza, segundo Réu na presente ação, levantou suspeitas levianas sobre o Autor, afirmando, sem ter tido acesso naquela data a qualquer informação sobre a sua situação patrimonial e sem que existisse qualquer procedimento instaurado para apurar os fatos, que:

“É suspeito o crescimento patrimonial dele”.

E, ainda:

*“Para investigar se houve enriquecimento ilícito, o Ministério Público vai apurar também a ligação do ex-secretário-geral da Presidência com os fundos de pensão. Eduardo Jorge atuava como ponte entre o governo e a direção dos fundos de pensão das estatais – que movimentam bilhões de dólares e têm participação nas privatizações. **‘Os fundos de pensão foram sempre um dos pontos mais suspeitos da vida de Eduardo Jorge. A influência dele era esmagadora’** disse o procurador Luís Francisco de Souza.”*

Mais adiante, outra declaração do Procurador, no seguinte contexto:

*“Os procuradores da República ainda vão levantar a atuação de Eduardo Jorge como ‘conselheiro’ de empresas que participam de licitações federais. **‘Isso é altamente suspeito’**, disse o procurador.”*

Em 21 de julho de 2000, o jornal O ESTADO DE SÃO PAULO (doc. 10) trazia reportagem com o título

“Procuradoria vai analisar bens de Eduardo Jorge”.

O texto trazia novas declarações do Procurador Luiz Francisco de Souza:

*“Vamos pedir uma auditoria da Receita Federal para ver o crescimento do patrimônio do Eduardo Jorge porque **temos suspeitas fortes de que o patrimônio do ex-ministro não é condizente com as suas receitas**”.*

Afirmações semelhantes foram feitas também na televisão, por exemplo, quando, no noticiário DIA A DIA NEWS, da TV BANDEIRANTES no dia 21 de julho de 2000 (doc. 11, fita 1), o Procurador Luiz Francisco de Souza afirmou sobre o Autor:

“O crescimento patrimonial dele é bem considerável e eu entendo que traz indícios veementes de descompasso total com as receitas lícitas dele.”

A manchete no jornal O GLOBO do dia 26 de julho de 2000 (doc. 12), dizia:

“Ministério Público prepara sua primeira ação contra Eduardo Jorge – Procuradoria reúne provas para acusação de improbidade administrativa”.

O texto traz detalhes sobre suposta ação que seria ajuizada contra o Autor pelo Ministério Público:

“A Procuradoria da República no Distrito Federal prepara a primeira ação de improbidade contra o ex-secretário geral da Presidência da República, Eduardo Jorge Caldas Pereira. Uma das principais acusações contra o ex-secretário será seu envolvimento na assinatura do contrato e liberação de recursos para a empresa Montreal Informática pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

‘- Estamos reunindo os documentos, e esse caso do Denatran é o mais simples de todos. A começar pela dispensa de licitação –’ afirmou o procurador Luiz Francisco de Souza.

Sem querer dar detalhes da linha de investigação do Ministério Público Federal, o procurador limitou-se a revelar que além do contrato da Montreal, estão sendo mapeadas as atuações de Eduardo Jorge em outros contratos com órgãos públicos. Apesar de o ex-secretário não estar exercendo função no Governo na época em que pressionou pela liberação dos recursos

para a Montreal, os procuradores acreditam que ele pode ser enquadrado por favorecimento num negócio irregular.”

Os fortes indícios contra o Autor, implícitos na circunstância de estarem os membros do Ministério Público falando sobre o assunto para a imprensa com âmbito nacional, simplesmente não existiam. Tanto que até hoje não foi ajuizada a tão alardeada medida judicial.

Em 28 de julho de 2000, foi publicada no CORREIO BRAZILIENSE (doc. 13) matéria denunciando “esquema” em que o Autor é acusado de ter tentado favorecer a construtora ENCOL, com planos de futuramente assumir o controle da empresa. Tal acusação absurda teria sido feita pelo ex-presidente da ENCOL, Pedro Paulo de Souza, em depoimento realizado junto ao Ministério Público Federal.

O depoimento deveria ter sido guardado em sigilo, como convém a qualquer investigação marcada pela seriedade. Todavia, os Procuradores responsáveis pelo caso trataram de lhe conferir ampla publicidade, aparecendo nos mais diversos órgãos de imprensa para falar a respeito, aproveitando a ocasião para tecer ofensivos comentários sobre o Autor.

A matéria acima referida, trouxe a seguinte manchete:

“Fui tapeado” – Em depoimento que durou mais de seis horas ao Ministério Público, Pedro Paulo de Souza confirmou esquema de Eduardo Jorge para assumir o controle da Encol e conseguir empréstimos acima do que a construtora realmente precisava”.

No texto, o seguinte:

“De acordo com os procuradores, ele deixou muito claro em seu depoimento que Eduardo Jorge Caldas, ex-secretário-geral da Presidência da República, armou estratégia para assumir a direção da Encol, valendo-se de um esquema de intervenção. Com os esclarecimentos, os integrantes do Ministério Público acreditam que surgem finalmente sinais de tráfico de influência da parte do ex-secretário. ‘O indício, acredito, está muito claro. A mistura de atos administrativos, com atos negociais e atos empresariais está claríssima’, avaliou o procurador Luiz Francisco de Souza.”

Sobre o mesmo tema, o jornal O GLOBO do mesmo dia (doc. 14) trouxe matéria com o título:

“Encol: MP vê indícios de tráfico de influência na atuação de Eduardo Jorge”.

Na matéria, o Réu Luiz Francisco de Souza declarava sobre o Autor:

“O depoimento mostra a mistura de assuntos administrativos, financeiros, públicos e privados.”

Como se vê, os Procuradores não hesitaram em comentar publicamente um depoimento que foi prestado em procedimento sigiloso. E, mais grave ainda, as suas declarações à imprensa não são fiéis ao que se extrai da íntegra do referido depoimento (doc. 15), de cuja leitura se infere a má-fé dos membros do Ministério Público Federal na divulgação do episódio.

Em 5 de agosto de 2000, os leitores do JORNAL DO BRASIL (doc. 16) tomavam conhecimento da matéria denominada “*Fundos de pensão serão investigados – ligações e atuação de diretores são alvos dos procuradores*”. Acima do título, a foto dos Procuradores Guilherme Schelb e Luiz Francisco de Souza, com a legenda: “*Os procuradores Guilherme Schelb e Luiz Francisco de Souza querem nova auditoria fiscal dos bens do ex-secretário*”.

No texto, propriamente dito, o seguinte:

“A escolha e a atuação dos dirigentes dos quatro maiores fundos estatais de pensão serão investigadas pelos procuradores da República. O objetivo dos integrantes do Ministério Público Federal é provar que Eduardo Jorge mentiu, ao declarar em depoimento a uma subcomissão do Senado, que nunca teve qualquer interferência na nomeação de diretores dos fundos.”

No programa de televisão OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA veiculado pela TV EDUCATIVA no dia 15 de agosto de 2000 (doc. 17, fita 1), o Procurador Guilherme Schelb ofendeu gravemente o Autor ao afirmar que a consistência das provas existentes contra ele, aliada ao receio de fuga e ocultação de bens, justificariam até um pedido de prisão preventiva. Eis, textualmente, o que afirmou o Procurador:

“O Brasil admite prisão preventiva, admite uma série de medidas cautelares anteriores à sentença, e isso ocorre por um juízo de verosimilhança. E esse juízo ocorre, muitas vezes, até na fase de inquérito mesmo. A prisão preventiva pode ocorrer até anterior à denúncia. De forma que me parece lógico que, em casos onde ocorra um conjunto de provas veementes, como o que nós estamos lidando nesse caso Eduardo Jorge, nós devemos exatamente nos antecipar porque os réus estão fugindo, deixando o País, se encontrando em

lugares incertos e não sabidos, nós estamos deixando de obter bens, os bens estão sendo transferidos para o exterior, hoje não encontramos bens mais em nome dessas pessoas, as provas são veementes, o Ministério Público sempre tem muita rapidez e pressa, uma vez constatado esse conjunto de provas, em agir imediatamente.”

Deve ser salientada, neste passo, a abissal leviandade do referido agente público, referindo-se, em rede nacional de televisão, a uma possível restrição cautelar da liberdade de um cidadão contra quem nada de concreto havia sido apurado. O fato é que o Ministério Público jamais requereu a prisão preventiva do Autor, por absoluta falta de razão para tanto.

Em 23 de agosto de 2000, o JORNAL DO BRASIL (doc. 18) publicou a manchete “MP vai reconvocar Eduardo Jorge”, em que se afirmava que os Procuradores iriam convocar o Autor para confirmar ou não a explicação dada perante o Senado Federal para os contatos telefônicos com o Juiz Nicolau dos Santos Neto. Segundo os Procuradores, caso confirmado que o Autor usara tais telefonemas para se informar quanto ao posicionamento político de candidatos a juiz classista, estaria ele sujeito a sofrer ação de improbidade administrativa. De fato, o Autor foi convocado. Em seu depoimento, confirmou tudo o que havia dito no Senado. Só que, por óbvio, não foi ajuizada ação de improbidade administrativa. Os Procuradores usavam de má fé para criar escândalo. Na qualidade de bacharéis em Direito, com competência demonstrada em concurso público, sabiam desde o início que essa ação seria inviável. A Constituição Federal, em seu artigo 115, III, depois alterado pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, conferia ao Presidente da República a competência para nomear a seu critério, dentre os indicados

pelas diretorias das federações e sindicatos, os juízes classistas componentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 14 de novembro de 2000, o jornal CORREIO BRAZILIENSE (doc. 19) publicou matéria sobre as suspeitas da existência de um suposto “caixa dois” na campanha de reeleição de Fernando Henrique Cardoso. A matéria chamava-se “MP dá início às investigações”. Quanto às afirmações sobre o assunto dadas pelo Procurador Guilherme Schelb, o jornal disse o seguinte:

“Ao se pronunciar, logo de início, o procurador fez questão de associar a investigação das denúncias ao ex-secretário-geral da Presidência da República Eduardo Jorge Caldas. Na época da reeleição, Eduardo Jorge era o coordenador-geral da campanha presidencial e principal responsável pela captação de recursos. Além disso, ele está sendo investigado pelo Ministério Público por suspeita de tráfico de influência e por participar do esquema de desvio dinheiro no caso do TRT de São Paulo. É preciso mencionar que essa investigação está atrelada de forma umbilical ao caso Eduardo Jorge. Até porque diversas das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em ambos os casos são comuns’ justificou o procurador, sem citar nomes.”

Sem nenhum processo de conhecimento instaurado contra o Autor, contando apenas com supostas informações apuradas em inquéritos civis públicos recheados de notícias de jornais, mas sem nenhuma prova ou indício concreto, apesar do tempo de investigação, os Procuradores continuaram seus ataques irresponsáveis ao Autor através da imprensa também no ano de 2001.

O jornal FOLHA DE SÃO PAULO do dia 20 de junho de 2001 (doc. 20), por exemplo, trazia a seguinte afirmação feita

sobre o Autor pelo Procurador Luiz Francisco de Souza, mesmo depois de transcorrido mais de um ano de pleno conhecimento pelo declarante de toda a evolução patrimonial do Autor:

“Há indícios de enriquecimento desproporcional à renda recebida pelo ex-secretário e de seu envolvimento em atos ilegais”.

Em destaque, outra afirmação relativa ao Autor e atribuída ao mesmo senhor, referindo-se ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado contra Eduardo Jorge:

“Se ele diz tanto que não tem nada a esconder, deveria tornar esse processo público e autorizar a quebra que pedimos.”

O declarante é Procurador da República, e certamente conhecedor dos princípios constitucionais da presunção da inocência, da proteção à honra e à intimidade individuais. Assim, só se pode concluir ser frase lançada de má-fé, para influenciar negativamente a opinião pública – inclusive porque os extratos bancários do Autor voluntariamente encaminhados à Procuradoria da República no Distrito Federal foram considerados “pífios” antes de examinados e o sigilo referente a tais dados foi repetidas vezes desrespeitado naquele Órgão.

De má-fé usou também o referido Procurador quando, no decorrer de depoimento prestado pelo Autor em 19 de junho de 2001 perante a Subcomissão da Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal (doc. 21, pág. 29), transmitido em rede nacional de televisão, anunciou, através de informação prestada ao Senador Pedro

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Simom, ter ajuizado contra o demandante Medida Cautelar visando a quebra de sigilos fiscal, telefônico e bancário. Na verdade, embora ajuizado como Ação Cautelar, referido procedimento foi recebido como mero pedido de diligência, fato omitido pelo Procurador. Além disso, na guerra pessoal que travou contra o Autor, no afã de contradizê-lo em rede nacional de televisão, acabou por tornar pública diligência que, dado seu conteúdo altamente lesivo à honra dos envolvidos e à necessidade de segurança nas investigações, foi declarado, no âmbito da própria Justiça Federal, como procedimento sigiloso, inclusive quanto à indicação dos requeridos. O sigilo do procedimento, pleiteado pelo próprio Ministério Público, impedia, até então, a identificação do feito pelo próprio investigado. O Procurador agiu de forma inadmissível, como ocupante de cargo que tem por função a defesa da lei, da sociedade e de interesses coletivos.

No intuito de dar credibilidade às acusações feitas pelo Ministério Público contra Eduardo Jorge perante a opinião pública, a Procuradora Janice Ascari chegou a mentir no depoimento prestado em 10 de agosto de 2000 perante a Subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, transmitida em rede nacional de rádio e televisão (doc. 22, pág. 73).

Com efeito, a Procuradora, naquela ocasião, enumerando os fundamentos para a instauração de inquérito civil público para apurar o envolvimento do Autor na questão da obra do prédio do Fórum Trabalhista de São Paulo, citou carta enviada por cidadão chamado João Alberto Peixoto e depoimento do senhor Roberto Cláudio Jorge Moreira Rivera.

A leitura do depoimento de Roberto Rivera (doc. 23) demonstra que ele não formulou qualquer denúncia ou revelou qualquer informação sobre o Autor. A bem da verdade, sequer menciona seu nome. A suposta carta enviada pelo senhor João Alberto Peixoto, sobre a qual a Procuradora afirmou que “*traz uma série de informações*”, simplesmente não consta dos autos do inquérito cuja abertura, segundo a Procuradora, teria ensejado. O que existe no procedimento é carta anônima contendo temerárias acusações.(doc. 24)

Foi de tal monta a campanha movida contra o Autor que os Procuradores passaram a alvejar publicamente também seus familiares.

Com base no que diziam os Procuradores aos jornalistas, os jornais passaram a trazer manchetes como:

“MP devassa empresas de Eduardo Jorge – Negócios da mulher do ex-secretário, suspeita de sociedade com esposa de Luiz Estevão, estão na mira” (Jornal O GLOBO de 14 de julho de 2000). (Doc. 25).

“MP rastreia família de Eduardo Jorge” (Primeira página do JORNAL DO BRASIL do dia 25 de julho de 2000). (Doc. 26).

Até no JORNAL NACIONAL, noticiário veiculado pela REDE GLOBO em horário nobre, no dia 18 de julho de 2000 (doc. 27, fita 1) o Procurador Luiz Francisco de Souza acusou o escritório dos irmãos do Autor de lavagem de dinheiro. A matéria foi transmitida para o Brasil inteiro, com imagens da casa onde funciona o escritório, com o seguinte texto:

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

“Nesta casa, em Brasília, funciona o escritório de advocacia de dois irmãos do ex-Secretário. O procurador Luiz Francisco de Souza suspeita que o escritório possa ter sido usado como intermediário num possível esquema de lavagem de dinheiro. Ninguém do escritório foi encontrado para falar sobre o caso.”

E, mesmo conscientes da total inconsistência das acusações que alardearam contra Eduardo Jorge, ainda hoje fazem declarações ofensivas a seu respeito, na imprensa. Recentemente, por exemplo, o jornal O ESTADO DE SÃO PAULO publicou, em 21 de maio de 2002 (doc. 28), matéria noticiando que o deputado Aloísio Mercadante teria orientado a PREVI a participar do consórcio que comprou a Vale do Rio Doce. O texto traz comentário do Autor dizendo que, se havia dúvidas quanto à conduta do Deputado, este deveria ser investigado. A esse propósito, segundo o jornal, o Procurador Luiz Francisco de Souza, em flagrante manifestação de seu ativismo político, emitiu a seguinte declaração:

“O Procurador Luiz Francisco de Souza afirmou ontem que Eduardo Jorge ‘não tem legitimidade moral’ para cobrar qualquer sobre o processo de investigação das privatizações. ‘Se ele quiser, que faça uma representação ao Ministério Público’ disse. Segundo o procurador, ‘as falcatruas foram feitas pelos dirigentes dos fundos ligados ao governo e indicados pelo Eduardo Jorge’”.(sic).

De conteúdo ainda mais ofensivo foi entrevista dada ao vivo à Rádio CBN em 20 de fevereiro de 2002 (doc. 29, fita 2). Em sua fala, transmitida para todo o Brasil, Luiz Francisco de Souza acusou expressamente o Autor da participação em atos ilícitos ocorridos no DNER, afirmando:

“Então, foi um pagamento superfaturado e totalmente ilícito, que teve como padrinho principal o Sr. Eduardo Jorge, e como ordenadores centrais o próprio Eduardo Jorge, o Padilha e o Hasenclever, sendo que depois esses mesmos... é... pessoa... quadrilha dentro do Departamento Nacional se associa com os maiores doleiros aqui do DF, que todos eles a gente pediu a quebra, e deram só durante três anos operaram com doleiros, entregando reais pra eles, milhões de reais, e eles convertiam em dólar e enviavam para a conta desses caras no exterior.”

e, adiante, dizendo também sobre o Autor:

“Tem duas ações cautelares penais de quebra dele. Ele foi autuado em 300 mil, sequer sem quebra do sigilo bancário, que ele, hipocritamente, disse que abre o sigilo, porém quando se.... ele quer abrir de uma forma muito peculiar, ele quer mandar os extratos que ele bem entende. Aí ele mandou os extratos, a gente examinou, e faltavam os extratos de dezenas de dias. Aí a gente falou, dessa forma não vale, ou seja, quebra escolhida pelo próprio investigado... Aí tem que enviar tudo. Ele não enviou. Aí a gente requereu duas vezes ações cautelares, que estão bloqueadas na cúpula do Judiciário, mas, se Deus quiser, vão ser retomadas. Então, tem duas ações penais cautelares contra ele, tem um inquérito na Polícia Federal e tem agora uma ação de improbidade que trata dos atos dele. Então, há provas, sim, de, por exemplo, a participação do Sr. Eduardo Jorge nesse pagamento superfaturado é mais que evidente.”

A má fé contida nessas palavras é incontestável. É estranho que um Procurador da República fale dessa forma de alguém que ainda está sendo investigado e em relação a quem o próprio autor das afirmações não conseguiu obter nenhuma prova que ensejasse a propositura de ação.

O declarante falou em duas “ações cautelares criminais”. A par de não existir essa figura em nosso direito processual penal, o Procurador omitiu que a primeira delas fora recebida como mero pedido de diligência e a segunda, extinta sem julgamento do mérito por tratar-se de mera repetição da primeira. Aliás, quanto à primeira “ação” intentada, analisando o pedido de suspensão da liminar concedida, assim se pronunciou o Desembargador Federal Tourinho Neto (doc. 30):

“Para o oferecimento da denúncia dando início a ação penal pública, deve o Ministério Público apontar quem é o autor do fato criminoso (quis), requisitando as diligências que lhe parecerem necessárias para comprovar o que alega.

Sendo assim, se os procuradores da República afirmam que têm ‘indícios veementíssimos’ contra os requeridos ora impetrantes (as pessoas físicas) deveriam de pronto contra eles ofertar denúncia. Sim, porque indícios, de acordo com o artigo 239 do Código de Processo Penal constituem meios de prova e com base neles o juiz pode inclusive sustentar uma sentença condenatória.” (MS nº 2001.01.00.030584-4/DF).

E, o que é pior, na declaração que deu à CBN, o Procurador mentiu. Não existia à época, como não existe ainda, nenhuma ação de improbidade administrativa ajuizada contra ao Autor. O que existem são tentativas de quebra de sigilo ajuizadas na desesperada busca por provas de delitos imaginários, o que é bem diferente. Da mesma forma, Luiz Francisco de Souza sabia à época das afirmações transcritas acima que o Autor não foi multado em R\$ 300.000,00 pela Receita Federal. Houve, sim uma autuação decorrente de erro material, prontamente retificado pela própria Receita Federal quando percebido. Tal retificação foi devidamente comunicada ao Procurador em 4 de março de 2002 (doc. 31).

Os Procuradores em questão não se limitaram a alimentar o sensacionalismo e a onda de escândalo criados em torno do nome do Autor por meio de divulgação de múltiplas denúncias e declarações sobre o caso. Recorreram à imprensa, também, diversas vezes, na tentativa de desmoralizar as iniciativas de defesa do Autor perante a opinião pública, de forma completamente temerária e incondizente com a seriedade e imparcialidade exigidas pelo nobre cargo que ocupam.

Por exemplo: logo que surgiu o “escândalo”, o Autor, ainda crendo na seriedade e na idoneidade dos Procuradores que o acusavam, encaminhou ao Ministério Público, em 28 de julho de 2000, vasta documentação comprobatória de sua inocência (doc. 32). Entre os documentos entregues estavam os extratos de todas as contas bancárias do Autor e de sua esposa, suas declarações de rendimentos e seu sigilo telefônico referentes ao período em que exerceu o cargo de Secretário Geral da Presidência. A documentação reunia todas as informações que o Ministério Público mostrava interesse em obter e incluía, também, escrituras, laudos de avaliação e detalhada evolução patrimonial. Pretendia o Autor, ciente dos deveres inerentes ao exercício da função pública, fornecer espontaneamente os elementos para esclarecer as “suspeitas” anunciadas pela imprensa de modo a evitar qualquer ação ou julgamento precipitado por parte dos Procuradores. Na carta que encaminhava os documentos, o Autor se colocou à disposição para fornecer qualquer informação adicional, indicando expressamente o material que ainda faltava e assumindo o compromisso de encaminhá-lo tão logo estivesse disponível.

Pois bem. O Procurador Luiz Francisco de Souza, ao receber a documentação, de imediato afirmou, sem sequer analisar os papéis, que o material era “pífio”, e o fez publicamente. Eis o que foi publicado no jornal O ESTADO DE SÃO PAULO de 29/07/2000 (doc. 33), com a manchete “*Procurador acha dados de ex-assessor insuficientes*”:

“O procurador Luiz Francisco de Souza, que também vai assinar o pedido de quebra de sigilo, disse que os documentos entregues por Eduardo Jorge não respondem aos interesses do MPF. ‘O que Eduardo Jorge está trazendo é pífio’ disse Luís Francisco, antes mesmo de receber a documentação.”

Guilherme Schelb também aproveitou a oportunidade para dar sua opinião à imprensa. Apesar de as denúncias contra o Autor serem relativas à sua atuação como Secretário Geral da Presidência, o Procurador entendeu que Eduardo Jorge deveria abrir seus sigilos além do período em que ocupou o cargo. Em 29 de julho de 2000, o JORNAL DO BRASIL trouxe a matéria intitulada “*Faltam mais documentos*” (doc. 34), onde se lia:

“Após receber os dados dos sigilos bancários, fiscal e telefônico de Eduardo Jorge Caldas Pereira, o Ministério Público Federal decidiu estender as investigações sobre o ex-secretário aos períodos anteriores e posteriores à passagem dele na Presidência da República, de janeiro de 1995 a abril de 1998. A ampliação das investigações foi anunciada ontem pelo procurador Guilherme Schelb, que considerou insuficientes os documentos que recebeu do advogado José Gerardo Grossi, representante de Eduardo Jorge. ‘Os sigilos bancário, fiscal e telefônico, são apenas relativos ao período em que assessorou o presidente Fernando Henrique’, lamentou o procurador.”

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

“Para ampliar as investigações, o Ministério Público deverá pedir à Justiça a quebra dos sigilos do ex-secretário e das pessoas próximas a ele, como sua mulher, Lídice, e alguns de seus irmãos. Mas, apesar de elogiar o ex-secretário, o procurador disse que há ‘indícios veementes’ de tráfico de influência praticado por Eduardo Jorge antes, durante e depois do período em que trabalhou ao lado do presidente”

As “acusações” contra o Autor eram, até então, referentes ao desvio de verbas da obra do fórum trabalhista da cidade de São Paulo, para o qual o Autor teria, segundo a “suspeita” do MP, concorrido quando ocupava o cargo de Secretário-Geral da Presidência.

A notícia acima informou que o Ministério Público iria “ampliar” as investigações para outros períodos. Isso porque não havia, nos dados bancários, telefônicos e fiscais apresentados espontaneamente pelo Autor, nada que o incriminasse. A atitude dos Procuradores demonstra que eles não investigavam fatos determinados como deveriam. Na verdade, envolveram-se pessoalmente numa verdadeira campanha difamatória e persecutória contra a pessoa do Autor, utilizando-se do prestígio conferido pela função pública que ocupam e, assim, gerando enorme dano moral ao demandante.

Outro exemplo: é notório que, em 3 de agosto de 2000, o Autor prestou depoimento perante a Subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (anexo I). Sabe-se, também, que seu depoimento foi absolutamente satisfatório, não tendo ficado uma só pergunta sem resposta convincente, conforme, inclusive, noticiou a imprensa .

Aqueles que se empenhavam em incriminá-lo a qualquer custo, porém, retomaram o ataque. E uma vez mais os Procuradores da República que tiveram papel de destaque nesse esforço optaram não por aprofundar uma investigação séria, que porventura apontasse novos elementos de convicção a respeito da pretendida culpabilidade do Autor, mas pelo caminho fácil do ataque público e leviano à pessoa investigada.

Em 5 de agosto de 2000, o JORNAL DO BRASIL (doc. 16) publicou matéria intitulada “*Depoimento não pára a investigação*”. Dizia o texto:

“A Procuradora Janice Ascari, chefe do Ministério Público Federal em São Paulo, advertiu ontem que o aparente sucesso do ex-secretário-geral da Presidência da República, Eduardo Jorge Caldas Pereira, no depoimento à subcomissão do Senado, não o livra das investigações que estão em curso. ‘Não é bem assim. Ele não tem um atestado de boa conduta’, disse Ascari, responsável pelo inquérito criminal que apura se Eduardo Jorge se beneficiou do desvio de R\$ 169,5 milhões das obras superfaturadas do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo ao lado do juiz foragido Nicolau dos Santos Neto e outros.

Janice Ascari explicou que as investigações estão apenas começando e, embora ainda não tenham surgido indícios de crime envolvendo o ex-secretário-geral, isso não significa que ele esteja livre de suspeitas.”

Adiante, consta da mesma matéria o seguinte trecho:

“Os procuradores da República Guilherme Schelb e Luiz Francisco de Souza defenderam ontem a necessidade de nova auditoria fiscal para apurar a evolução dos bens do ex-secretário da Presidência da República e de suas empresas. Eles afirmaram que são insuficientes os dados da auditoria realizada por ordem da Justiça Federal de Goiânia, por não envolver

atividades recentes do ex-secretário, como a compra de um apartamento no Rio, avaliado em US\$ 1 milhão, pelos procuradores e em US\$ 616 mil, pelo proprietário. Os procuradores classificaram com 'pífia' a auditoria anterior, citada por Eduardo Jorge como atestado de sua honestidade. Eles disseram que não foram incluídas suas seis empresas nem novas participações acionárias, como os 10% da DTC, empresa de serviços pela internet da qual se desligou há 15 dias.

Para Luiz Francisco de Souza, só a compra do apartamento no Rio seria suficiente para justificar a nova investigação fiscal. 'Em qualquer país do mundo, a compra de imóveis de valores astronômicos merece ser apurada, bem como a participação societária dele em sete empresas.'

O trecho destacado acima, a par de falsear a realidade (as investigações quanto à obra do TRT já estavam em curso há mais de ano) mostra o grau de arbitrariedade de que se imbuíram os membros do Ministério Público. A Procuradora afirmou que a falta de indícios contra o Autor não significa que ele esteja livre de suspeitas, ou seja, em uma só afirmação fez tabula rasa do princípio de presunção de inocência e do dever de imparcialidade que deve nortear atividade do Ministério Público. O Autor, apesar da falta de indícios, continuava sendo suspeito exclusivamente porque era Eduardo Jorge.

Vejamos, ainda, o conteúdo de matéria publicada em 20 de agosto de 2000 no CORREIO BRAZILIENSE (doc. 35) com o título “MP volta à carga contra ex-ministro”:

“Os procuradores da República Guilherme Schelb e Luiz Francisco de Souza avaliam que já ‘virou pó’ boa parte do depoimento prestado no Senado por Eduardo Jorge Caldas Pereira, ex-secretário-geral da Presidência da República. Por isso, o Ministério Público (MP) vai convocá-lo a depor com base em indícios de tráfico de influência e improbidade (má conduta) administrativa.”

A matéria segue com a enumeração dos “pontos fracos” do depoimento de Eduardo Jorge, na opinião dos Procuradores.

Isso sem falar no fato de que Luiz Francisco de Souza e Guilherme Schelb se deram o trabalho de comparecer a encontro com os Senadores de oposição que iriam fazer perguntas ao Autor no dia de seu depoimento, para fornecer-lhes “munição” contra o demandante. Que belo papel! O fato é noticiado pelo JORNAL DE BRASÍLIA de 4 de agosto de 2000 (doc. 36) em matéria denominada “*O show de Eduardo Jorge*”, sobre seu depoimento no Senado, contendo o subtítulo “*Procuradores ajudam*”, dizendo:

“Os procuradores Luiz Francisco de Souza e Guilherme Schelb chegaram bem cedo na manhã de ontem ao gabinete do senador Eduardo Suplicy (PT-SP). A convite de senadores da oposição, foram levar subsídios ao depoimento do ex-secretário da Presidência da República Eduardo Jorge.”

O comportamento dos referidos agentes públicos mostra-se ainda mais gravoso ao Autor, na medida em que agem em conjunto com os órgãos de imprensa para, antes de qualquer exame isento das acusações pelo Poder Judiciário, conseguirem sua condenação moral.

Essa torpe estratégia foi, inclusive, confessada e melhor explicitada pelo próprio Procurador Luiz Francisco de Souza, em mensagem eletrônica enviada para seus colegas da Procuradoria da República.

Referida mensagem foi publicada como parte de matéria realizada pelo Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, em 8 de agosto de 2000 (doc. 37) com o título “*E-mail mostra ‘como explorar simbiose entre imprensa e MP’ – Procurador defende diligências secretas e cita como exemplo o caso Luiz Estevão.*” Eis o teor da mensagem:

“Já que fui citado, vale a pena tentar dizer umas palavrinhas. A regra geral deve ser transparência. A ONG Transparência usou este nome justamente para explicitar que a base do combate à corrupção e da democracia é a transparência do Estado, a transparência é fundamental para viabilizar o controle social (da sociedade, com ênfase nos hipossuficientes) sobre o Estado, base da democracia.

No caso de diligências secretas, vale como exceção a regra colocada pelo bravo colega Wellington, regra boa e salutar. Como regra para algumas diligências, um caso especial, deve ser seguida. E já consegui prisões, escutas e buscas e apreensões do mesmo modo, com o silêncio na diligência. A regra é boa e não vejo motivo de polêmica, pois sempre a defendi.

Ocorre que, no caso do (senador cassado) Luiz Estevão, tratava-se de exceção da exceção. Diante da informação da possível soltura do Fábio (Monteiro de Barros Filho, dono da Incal, construtora responsável pela obra do Fórum Trabalhista), que obtive em São Paulo. E tendo em conta a possibilidade da não cassação. Essa foi uma delas... Fortalecer o movimento do Estado e da sociedade pela cassação era o ponto essencial para defender o ordenamento jurídico. Numa democracia, o núcleo básico das decisões deve estar no cerne da consciência de cada um, na inteligência e na vontade de todos, e a transparência do Estado é o elemento fundamental da democracia, já dizia Jefferson ao gabar a liberdade de imprensa.

*Pode parecer bobagem, mas sempre acreditei que socializar decisões e informações é o que dá consciência à sociedade, gerando movimentos contra iniquidades. O velho Hegel já apontava a fragmentação e o individualismo como a base da alienação, do atomismo. A questão da cassação do Luiz Estevão era ponto controvertido, um futuro hipotético, algo que muitos milhões de acordos políticos poderiam evitar. **Ao anunciar a denúncia e pedido de cassação, de forma consciente, sabia que***

*ampliaria o movimento do Estado e da opinião pública, impulsionando o movimento pela cassação. Sabia que haveria uma onda avassaladora que arrastaria indecisos, inclusive juízes hesitantes. O caso criminal do DF foi elaborado num trabalho conjunto do Prodecon e de vários Procuradores do DF, com documentos de análise de auditores do Bacen (Banco Central). É sólido. Teve a ajuda inclusive do dr. Hélio Telho, em recomendações e documentos no tempo em que era promotor de Defesa do Consumidor, tal como o dr. Guilherme Neto e outros. Acho que alguma coisa conseguimos. E nossa relação com a magistratura tem de ser bem adulta. Nós fazemos nossa parte e tentamos nos credenciar como guardiões da Justiça e da legalidade. **O juiz que decida, que assuma o ônus. Da forma como foi colocada, se o juiz não decretar a prisão, ficará em palpos de aranha.** Graças a Deus, no caso, entendo que não será preciso o constrangimento, pois o juiz é um dos melhores da magistratura do DF, um grande juiz mesmo, com imensa dignidade, e não deve deixar de atender as expectativas justas do sentimento de justiça da população. O caso Hildebrando (Pascoal, deputado cassado e preso sob acusação de ligação com o crime organizado no Acre) jamais ocorreria se não fosse a combativa imprensa, não alguns empresários e sim bravos jornalistas que passam noites acordados procurando falcatruas. E sempre vou ficar honrado por ter estes jornalistas engajados (no sentido de Sartre) como bons amigos e informantes.*

***A simbiose entre imprensa e MP é bastante salutar, principalmente considerando o fluxo de informações.** Ter bons amigos na inteligência da Receita, nos sindicatos, nas ONGs, na polícia, no parlamento, na Igreja, tudo é bom, da mesma forma ter excelentes informações de peritos em informações e análises, ou seja, dos jornalistas.*

Não me arrependo de ter falado. Se o Brindeiro (o procurador geral da República, Geraldo Brindeiro) não chama os procuradores para coordenar tais operações, temos de agir... Quem dera nosso PGR chamasse um grupo e tivesse coordenado todas as operações, combinando o princípio da autonomia com o da unidade. E a maioria dos procuradores do DF entendeu assim, tanto que nove assinaram a denúncia. Luiz Estevão poderá fugir, mas não fugirá da indignação de milhões de brasileiros que passaram a confiar mais e mais na Justiça com a cassação e,

esperamos, com a prisão. Mesmo foragido, um dia será encontrado.

Num Estado perfeito as regras colocadas não têm exceção, mas num Estado perfeito não existem senadores como Estevão, nem deputados como...ou presidentes como o nosso. Por isso, acho que a exceção da exceção foi correta e serviu para promover a Justiça e o bom nome da nossa instituição.”

A mensagem eletrônica transcrita, relativa também às investigações referentes à obra do TRT paulista na qual foi envolvido o nome do Autor, deixam claras a inadmissível motivação político-ideológica do Procurador signatário e sua estratégia de se associar à imprensa para fabricar escândalos, embasar denúncias temerárias e intimidar juízes. Obtém-se, assim, a um só tempo, a execração moral e a condenação pública do investigado, que tem suas chances de defesa minadas, uma vez que não há medida jurídica capaz de reverter o clima de escândalo e o precipitado julgamento da opinião pública.

O Chefe de Redação do Jornal O CORREIO BRAZILIENSE Ricardo Noblat, no Programa de Televisão O OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA, veiculado em 27 de agosto de 2002 pela TV EDUCATIVA (doc. 38, fita 1), confirmou a existência do que chamou de uma “*perversa dobradinha*” entre imprensa e Ministério Público no decorrer da escandalosa cobertura sobre o caso EJ. Assim afirmou o jornalista:

“O Correio nem se destacou tanto como jornal que tenha feito muitas denúncias no caso Eduardo Jorge e não foi nem por prudência ou cautela, foi talvez até por incompetência. Por que nós não conseguimos avançar muito nesses assuntos. Nós acabamos reproduzindo muito o que as agências de notícias mandavam, o que não torna nossa responsabilidade menor nesse episódio. (...)

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Eu acho que há um efeito manada aí, um jornal dá a notícia os outros entram sem muita reflexão e é uma perversa dobradinha que é feita entre os jornalistas e os procuradores.”

No mesmo programa, outros jornalistas de peso, como Luis Nassif da FOLHA DE SÃO PAULO, Mauro Chaves do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, e Rui Nogueira, da revista PRIMEIRA LEITURA, deram seus depoimentos sobre a forma como o Ministério Público se associou irresponsavelmente à imprensa para a criação do “Caso EJ”.

Recentemente, em artigo publicado pelo site do OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA em 7 de agosto de 2002 na internet, o jornalista Rui Nogueira, ex-secretário de redação do jornal A FOLHA DE SÃO PAULO dá seu testemunho (doc. 39):

“Eu vi, um dia, quando o caso EJ já estava no ventilador da mídia havia mais de mês , uma curiosa tabela do procurador Luiz Francisco na mão de um jornalista – um ‘setorista’ de Luiz Francisco. A tabela tinha quatro colunas: a primeira coluna dava título aos casos em que supostamente Eduardo Jorge estaria envolvido, na segunda coluna, uma pequena descrição do caso, coisa de não mais que uma ou duas linhas impressas; na terceira coluna, o nome do veículo de comunicação e do jornalista a quem o procurador entregou o caso – para ajudar (!) na investigação; na quarta coluna, o que o jornalista havia conseguido investigar, pois supunha-se que a imprensa tinha mais agilidade e liberdade para buscar provas e documentos e produzir depoimentos.”

As falsas imputações contidas nessas tabelas, uma vez transformadas em “notícias” pela imprensa, iriam instruir as investigações sobre o Autor na qualidade de “indícios”. O Procurador da

República Guilherme Schelb, em depoimento prestado em 19 de agosto de 2000 perante a Subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (doc. 22, pág. 51) afirmou textualmente sobre as investigações a respeito da conduta do Autor que:

“O que levou à instauração desse procedimento, foram notícias de jornal, relativas a fatos importantes, envolvendo o Sr. Eduardo Jorge.”

A abertura de procedimentos com base apenas em notícias de jornal foi assim justificada pelo Procurador no mesmo depoimento:

“Então, as notícias de jornal constituem uma fonte segura, legítima, louvável para a instauração de procedimentos para a investigação.” (Doc. 22, pág. 52).

Assim funciona a ilegal e imoral estratégia dos referidos Procuradores. Passa-se para a imprensa o teor de uma suspeita que, por absoluta falta de base fática, não pode amparar a abertura de uma investigação; a imprensa ganha o seu “furo” e o Procurador, com base nas notícias dos jornais, instaura o tão desejado procedimento investigativo.

Essa espúria cooperação entre a imprensa e os Procuradores Réus fica clara também na declaração de Andrei Meirelles, jornalista, à época integrante da equipe da revista ISTOÉ, que, em seu depoimento perante o Conselho de Ética do Senado Federal prestado em 14 de março de 2001 (doc. 40, pág. 5), afirmou sua combinação com o Procurador Luiz Francisco quanto à tão conhecida gravação da conversa com o ex-Senador Antônio Carlos Magalhães:

“Na manhã de Segunda-feira, 19 de fevereiro, o Procurador Luiz Francisco telefonou para o chefe da sucursal, Tales Faria, e nessa conversa ficou acertado que a Revista Istoé enviaria um gravador para o Procurador da República. O jornalista Mino Pedrosa levou o gravador e entregou no estacionamento da Procuradoria da República para o Procurador. Esse foi um dos gravadores que foi usado na gravação.”

A falta de escrúpulos que caracteriza o procedimento descrito, revela ainda um completo desprezo por garantias consagradas na Constituição Federal em favor da cidadania, cuja defesa constituiria precisamente função institucional do Ministério Público.

De qualquer forma, os abusos até aqui demonstrados, como se nota, são escandalosos. Mas não foram os únicos!

II – DA AMPLA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A INVESTIGAÇÕES SOBRE O AUTOR

No firme propósito de perseguir o Autor, e da forma mais espetaculosa possível, certos Procuradores da República, em especial o segundo e terceiro réus, instauraram inquéritos, expediram ofícios, e não mediram esforços na tentativa de quebrar os sigilos bancário, telefônico e fiscal do Autor, tendo ajuizado ao menos três ações cautelares com esse intuito.

Referidas peças, em sua maioria, continham afirmações temerárias, lançadas sem o menor cuidado de verificação prévia e sem o menor compromisso com a verdade.

Esses trabalhos foram produzidos por Procuradores da República no exercício de suas funções, não sendo a presente ação sede adequada para a discussão de sua legitimidade. Todavia, alguns desses documentos, de responsabilidade dos Réus, foram amplamente divulgados, não obstante o dever legal e moral que tinham de guardar a necessária discricão a seu respeito. Essa irresponsável difusão de dados gerou também imenso dano à imagem e ao bom nome do Autor.

Talvez o exemplo mais gritante desse proceder esteja na ampla divulgação das informações inverídicas e irresponsáveis constantes do Ofício MPF/PRDC nº 82, datado de 31 de julho de 2000 (doc. 41), sobre o qual deveria ter sido guardado o mais absoluto sigilo, tendo em vista que se tratava de requerimento de abertura de procedimento fiscal.

O ofício está repleto de informações falsas, cuja verificação seria extremamente simples, e de deduções e conclusões temerárias sobre fatos verdadeiros. A tudo isso, os signatários do documento chamam insistentemente, e de forma sensacionalista, de indícios veementes de enriquecimento ilícito e sonegação tributária.

O ofício trata como indícios veementes de enriquecimento ilícito e sonegação fiscal, por exemplo, fatos corriqueiros como a obtenção de empréstimo junto ao Banco Cidade (mediante garantia real), a compra de veículos em empresas pertencentes ao ex-Senador Luiz Estevão (quando se sabe que ele é proprietário de grande número de concessionárias em Brasília), a titularidade de conta bancária em banco no exterior (diga-se de passagem, constante da declaração do imposto de renda do Autor).

Ainda nessa linha, o ofício aponta como indício veemente de enriquecimento ilícito e sonegação fiscal, o recebimento como doação de quotas de empresa, a participação em sociedades civis de trabalho com aporte de capital no valor total de R\$ 17.600,00 (docs. 42 a 45), além da participação societária no Escritório Eduardo Jorge S/C . A mera leitura dos documentos encaminhados ao Ministério Público teria esclarecido tratar-se de sociedade constituída há quase trinta anos pelo pai e irmãos do Autor, o primeiro falecido em 1984, sendo a participação do Autor nessa sociedade equivalente a **Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros)**, quantia hoje sem expressão monetária (doc. 46).

Constam, ainda, flagrantes mentiras. Fala-se, por exemplo, no referido texto (item “a”), que o valor do apartamento adquirido pelo Autor no Rio de Janeiro seria *“bem inferior ao apontado por corretoras como correto – mais de um milhão de dólares”*. Não havia no procedimento onde foram apurados tais *“indícios”* nenhum dado que permitisse essa afirmação, salvo notícias de jornal. Pelo contrário. Entre os documentos que já haviam sido entregues pelo Autor aos Réus na data da expedição do ofício, estava prova de que o comprador anterior pagara pelo mesmo apartamento o preço de U\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil dólares), sem os gravames existentes quando da compra pelo Autor (doc. 47). Foram entregues, também, aos Réus laudo da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro, atestando que o valor da aquisição é plenamente compatível com o preço de mercado do referido bem (doc. 48).

Da mesma forma, o item “b” se refere à *“venda de apartamento reformado em Brasília, situado na SQS 115, bloco C, ap.*

103, em Brasília-DF, por R\$ 180.000,00, em 30/03/1999, havendo fortes indícios de que tal apartamento vale bem mais e que o valor real da venda é bem superior”, sem que conste do processo um só documento, uma só avaliação que autorize esta conclusão.

O item “c” fala em “*aluguel de uma casa situada no Lago Sul, com mais de 700 metros quadrados, tendo o Sr. Eduardo Jorge feito reformas caríssimas no imóvel – por exemplo, uma piscina de mais de 50 metros e a construção de escritórios*”. Como é fácil afirmar! Os Procuradores poderiam ter verificado a casa pessoalmente. A piscina construída é de fibra de vidro e tem sete metros de comprimento (aliás o terreno em que está construída a casa, de aproximadamente 700 metros quadrados, nem comportaria uma piscina de 50 metros), e as “*reformas caríssimas*” não passam de uma pintura e conserto de instalações.

Adiante, o documento traz a afirmação fantasiosa, para não utilizar termo mais contundente, de que o Autor é proprietário de uma casa na Flórida, tem participação societária em firmas com faturamento superior a cem milhões de reais, e comprou vários imóveis, alguns valendo quase dois milhões de reais. A falsidade do conteúdo dessas afirmações seria facilmente apurada houvesse real interesse no esclarecimento da verdade.

Interessante ressaltar que nem o ofício, nem os documentos constantes do inquérito civil público instaurado contra o Autor permitem entrever de onde foram obtidas essas descabidas afirmações. Tampouco os Procuradores apresentaram explicações convincentes para essas acusações. Sobre a afirmação de que o Autor seria proprietário de

uma casa em Boca Raton, por exemplo, assim se justificou o Procurador Luiz Francisco, em depoimento prestado no Senado Federal (doc. 22, pág. 64):

“Gostaria apenas de frisar que temos uma lista de casas em Boca Raton com o nome Pereira. E estamos listando uma por uma. Pode ser que tenhamos errado e não exista a casa em Boca Raton.”

A afirmação demonstra a um só tempo a leviandade com que os Réus Procuradores tratam a honra alheia, a indevida extensão que conferem a seu conceito de indícios e o pouco compromisso com a ética e a responsabilidade do cargo que ocupam.

O ofício conclui que tal patrimônio é incompatível com a renda do Autor, que afirma ser de cento e poucos mil reais anuais, quando na verdade, as declarações de imposto de renda do Autor e sua esposa, entregues aos Procuradores em 28 de julho de 2000, (docs. 49 a 59) correspondentes aos anos de 1994 a 1998 demonstram que, nesse período, o casal obteve rendimentos totais de R\$ 1.635.603,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e cinco mil e seiscentos e três reais). O crescimento patrimonial do Autor foi, ainda, detalhadamente explicado em demonstrativo entregue ao Ministério Público pelo advogado do Autor em 28 de julho de 2000, juntamente com farta documentação já referida (doc. 60).

Os signatários do referido ofício transmitiram ou permitiram a transmissão do documento sigiloso aos órgãos de imprensa. Anexo a essa petição inicial, junta-se cópia do ofício em cujo canto

superior esquerdo consta o registro de seu envio por fax pela redação do JORNAL DO BRASIL no mesmo dia do envio do documento à Receita Federal (doc. 61). Responsáveis que são pela guarda do sigilo do documento em questão, não se podem furtar os Réus de responder pelo dano moral que o incidente causou ao Autor.

Com efeito, essas mentiras ofensivas foram amplamente divulgadas. Constataram, por exemplo, de matéria publicada em 01 de agosto de 2000 no CORREIO BRAZILIENSE, com o título “*Fisco investiga bens de Eduardo Jorge*”(doc. 62), além de foto do Procurador Luiz Francisco de Souza, comentários dele e de Guilherme Schelb sobre o supracitado ofício, e reprodução de diversos itens da temerária listagem de “*indícios veementes*” já mencionada.

No mesmo dia, o JORNAL DE BRASÍLIA trazia a manchete: “*Eduardo Jorge na malha fina – procuradores suspeitam de sonegação e querem auditoria no seu Imposto de Renda*”, com conteúdo semelhante (doc. 63).

No JORNAL DA RECORD, apresentado pelo jornalista Bóris Casoy foi veiculada matéria no dia 31 de julho de 2000 em que aparecem imagens de Luiz Francisco de Souza e Guilherme Shelb dando declarações a diversos jornalistas sobre o ofício anteriormente referido, e, o que é mais grave, imagens em “close” do próprio documento (fita 1).

Outro caso grave de vazamento de documentos oficiais contendo afirmações falsas e injuriosas contra o Autor se deu com

a inicial da Medida Cautelar ajuizada com o nome de “Ação Cautelar de Improbidade Administrativa” para iludir os leitores dos inúmeros meios de comunicação que, induzidos em erro, publicaram tratar-se de Ação de Improbidade Administrativa.

Referida petição inicial, antes de estar disponível para as partes (doc. 64) e até mesmo antes que o Juiz designado dela tomasse conhecimento, foi amplamente disponibilizada nos sites do IG e da UOL, que trouxeram a íntegra da peça, contendo irresponsáveis acusações contra o Autor (doc. 65). A petição difundida acusa o Autor de ser parte de um esquema montado para obter vantagens ilícitas mediante falcatruas no DNER.

Além da divulgação dos ofícios e petições da Procuradoria relativos a investigações sobre o Autor, este se surpreendeu também ao ver publicados em jornais documentos confidenciais sobre sua pessoa e sua empresa, entregues aos Procuradores no intuito de colaborar com seus trabalhos. A FOLHA DE SÃO PAULO de 10 de agosto de 2000 trouxe em sua primeira página a manchete “*Patrimônio de EJ cresceu 95% em 99*” (doc. 66). Na matéria veiculada pelo jornal, constava a declaração de imposto de renda do Autor relativo ao ano de 1999, documento entregue ao Ministério Público pela Receita Federal.

Somente o Ministério Público e a Secretaria da Receita Federal tinham acesso a esse documento. Provocada pelo Autor, a Receita Federal instaurou processo administrativo para apurar se houve responsabilidade de servidor seu pelo vazamento das informações sigilosas.

O relatório final concluiu que o vazamento das informações não partiu da Receita Federal.

Em outra ocasião, em 9 de agosto de 2000, o jornal FOLHA DE SÃO PAULO publicou cópia de nota fiscal emitida pela empresa EJP Consultores Associados, da qual o Autor é sócio, por serviços prestados à empresa Blue Chip Consultoria e Projetos Financeiros Ltda.(doc. 67). A nota foi enviada pelo correio para a empresa sacada, e entregue ao Ministério Público juntamente com a vasta documentação, em 28 de julho de 2000 (doc. 32), pelo advogado do Autor, José Gerardo Grossi. O envelope no qual a nota foi enviada à empresa Blue Chip jamais foi aberto, e instrui a representação número PGR-123/2000 feita pelo Autor contra Luiz Francisco de Souza e Guilherme Shelb perante o Ministério Público Federal (doc. 68). A nota publicada no jornal, tudo leva a crer, foi aquela que estava nas mãos do Ministério Público, o que poderá ser facilmente verificado, mediante prova pericial.

A má-fé dos Réus em todos esses episódios é manifesta.

Conforme demonstram as reportagens e publicações anexas, desde julho de 2000 vinham os Réus alardeando para jornais, emissoras de rádio e de televisão a existência de provas e indícios contra o Autor.

Embora agindo dessa forma, sabiam o tempo todo que nada tinham de concreto.

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Basta folhear os autos dos inquéritos abertos para investigar as atividades do Autor pelo Ministério Público Federal para constatar que não passam de um amontoado de notícias de jornal, denúncias anônimas, depoimentos e documentos inconsistentes (anexos II e III).

Após um mês de eloqüentes ataques públicos ao Autor, vieram os Procuradores da República, em 10 de agosto de 2000, perante a Subcomissão de Constituição e Justiça para, em depoimento prestado, singelamente, dizer:

“Por essa razão, seria inconcebível esperar de nós, Procuradores da República em Brasília, que, após um mês de investigação, estivéssemos em condições de apontar com clareza e certeza todos os fatos ilícitos e responsabilidades no caso Eduardo Jorge.” (Fala de Guilherme Schelb). (Doc. 22 pág. 16).

“Por isso, numa investigação que engatinha, está nascendo, de fato, não temos tanto a trazer.”(Fala de Luis Francisco). (Doc. 22, pág. 23).

“Depois, eu gostaria de colocar também a questão da falta de estrutura do Ministério Público. Se volta e meia os Procuradores fazem trabalhos açodados, se volta e meia até falam demais, porque, com certeza, nós reconhecemos honestamente que às vezes falamos demais, e eu mesmo faço a autocrítica, reconheço e vou, de minha parte, tentar evitar declarações ainda que em geral eu tente dar declarações com cautela, mas isso poderia ser sanado se a estrutura do Ministério Público não estivesse congelada hoje.” (Fala de Luiz Francisco). (Doc. 22, pág. 25).

Curioso é que os mesmos Procuradores trouxeram nesse mesmo depoimento lista de dez linhas de investigação, afirmando haver fortes indícios contra o Autor. Guilherme Schelb chegou a afirmar que:

“O primeiro item que inicia toda a exposição para esclarecer bem claramente os fatos que estão sob apuração é que ‘há fortes indícios da existência de atos que podem extravasar o limite entre o lobby e o tráfico de influência na Administração Pública, envolvendo entre outros, o Sr. Eduardo Jorge Caldas Pereira.’” (doc. 22, pág. 74).

Fosse verdade essa afirmação, o caso não estaria engatinhando, pois fortes indícios são suficientes para a propositura de ação, sendo a prova exigida apenas para a condenação.

Em outras palavras. Para sua defesa, os Procuradores afirmavam no Senado Federal que a investigação engatinhava. Para atacar Eduardo Jorge, diziam haver indícios veementes, ações prontas a serem ajuizadas etc.

A imprensa também publicou matérias em que os Procuradores confessavam não possuírem provas contra o Autor. Por exemplo, após consumado grande estrago à reputação do Autor devido a inúmeras denúncias divulgadas pelos Procuradores Réus, o jornal A FOLHA DE SÃO PAULO publicou em 26 de janeiro de 2001 matéria (doc 69) que trazia o seguinte título:

“Investigação contra EJ segue sem provas – Após seis meses de apurações, procuradores dizem que falta ‘link econômico’ que envolva o ex-secretário.”

Pois bem. A investigação “que engatinhava” em agosto de 2000, hoje já tem mais de dois anos...

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

A Receita Federal já concluiu a auditoria nas declarações de imposto de renda do Autor e sua mulher, não tendo encontrado qualquer indício de irregularidade.

Conforme se depreende do Acórdão nº 1.033, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (doc.70), o referido procedimento fiscal resultou na exigência de tributos exclusivamente em razão de problemas formais, referentes ao enquadramento de rendimentos percebidos de sociedade da qual o autor participa como sócio minoritário e à aplicação de multa pela ausência de declaração de um pagamento efetuado a pessoa física, tudo com os acréscimos previstos na legislação.

Da mesma forma, o Banco Central afirmou, em janeiro de 2001 acerca de seu trabalho de rastreamento dos pagamentos efetuados pelo TRT da cidade de São Paulo à Construtora Incal, que os nomes do Autor, de sua mulher e de suas empresas não figuravam entre os beneficiários dos depósitos rastreados (doc. 71).

No âmbito do Senado Federal, a Comissão de Fiscalização e Controle proferiu parecer pela inexistência de provas contra o autor, e pelo arquivamento do processo (doc 72).

A Corregedoria Geral da União determinou o arquivamento de quase todos os processos abertos para apurar denúncias contra o Autor, diante de sua manifesta inconsistência (doc. 73).

O Ministério Público não ajuizou qualquer ação de conhecimento contra o Autor. Cabe registrar, ainda, que o Autor, até a

presente data, não foi sequer chamado para depor perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, que o acusa publicamente de tantas ilegalidades.

Até mesmo alguns setores da imprensa já publicaram matérias e veicularam programas de televisão expondo a injustiça de que foi vítima o Autor, reconhecendo, inclusive, sua parcela de culpa no ocorrido. (v.g. artigo da jornalista Thereza Cruvinel intitulado “*Entre a Credibilidade e o Superficialismo – A vertiginosa corrida atrás do furo leva os jornalistas a errar cada vez mais*”, publicado na UNB REVISTA ano II, número 6 (doc. 74), a matéria publicada na revista PRIMEIRA LEITURA, edição número 7, de setembro de 2002 com o título “*Eduardo Jorge ou O processo*”, (doc. 75) e o programa OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA levado ao ar pela TV EDUCATIVA no dia 27 de agosto de 2002 (doc. 38, fita 1), justamente para por em debate a nociva associação entre imprensa e Ministério Público no “Caso EJ”.

No entanto, alguns Procuradores, tendo abarcado a vontade de denegrir a imagem do Autor como questão de honra, continuam insistindo no ajuizamento de ações cautelares que visam a quebra de sigilo bancário, telefônico e fiscal do Autor e de seus familiares, ainda no afã de encontrar alguma prova contra ele.

Após dois anos de reiteradas e irresponsáveis aparições públicas desses membros do Ministério Público, o que se tem é o enorme dano causado à honra e à reputação de uma pessoa que sempre teve sua atuação profissional marcada por extrema lisura. Graças à leviana e parcial atuação de alguns desses agentes, ele hoje é considerado pela

opinião pública como pessoa desonesta e administrador corrupto, que tem seu nome irremediavelmente associado a diversas ilicitudes e escândalos ocorridos ou supostamente ocorridos em nosso país.

Nesse passo, não podemos deixar de registrar os reiterados erros dos Procuradores, que podem parecer pequenos, mas que foram muito muito gravosos ao Autor.

Já narramos a conveniente confusão cometida por Luiz Francisco de Souza entre Medida Cautelar e Ação de Improbidade Administrativa, num momento em que já ficava constrangedora para os Procuradores a ausência da propositura de qualquer ação de conhecimento contra o Autor. Assim também a referência à estranha figura da Medida Cautelar Criminal.

Episódio digno de nota refere-se ao pedido de quebra de sigilo dos investigados no caso que recebeu o nome de Caso FonteCidam (doc. 76). No texto do requerimento, não há qualquer menção a envolvimento do Autor nos fatos narrados. Não obstante, no parecer do Ministério Público, ao final do texto, constava:

“Outrossim, afigura-se necessária a quebra de sigilo bancário do Banco Pactual, especificamente a conta número 000.018, agência 021, Bank of New York, pois, conforme informação da revista Veja, era a conta utilizada para pagamentos de propinas ao Sr. Chico Lopes e demais componentes do esquema de corrupção. Devendo ser oficiado o Ministério da Justiça, para que o mesmo acione o tratado com os EUA e envie ofício ao Departamento de Justiça, requerendo a lista de contas bancárias dos investigados no exterior, com os respectivos extratos, principalmente a conta do Sr. Eduardo Jorge no Citibank, em Nova York”.

Deferida a liminar apenas em relação aos indiciados no inquérito referente ao caso, o ofício foi expedido com a redação constante do parecer Ministério Público, e, portanto, com menção ao nome do Autor, incluído no pedido sem qualquer fundamento.

O grave e inaceitável acontecimento foi assim justificado pelo signatário do parecer, o Procurador José Cardoso Lopes, em entrevista concedida ao noticiário JORNAL DAS DEZ, veiculado pela GLOBONEWS em 11 de novembro de 2001 (doc. 77, fita 1):

*“Não tem, não tem uma justificativa subjetiva, quer dizer, eu não tive a intenção de colocar, **mas acabou surgindo na petição.**”*

III – DAS GRAVES CONSEQÜÊNCIAS DOS ATOS DOS RÉUS

Em face, principalmente do decurso do tempo, nenhuma narrativa escrita conseguiria retratar fielmente o intenso sofrimento e a situação extrema a que foi submetido o Autor. Mesmo a leitura atenta de todas as publicações veiculadas a seu respeito e a revisão de cada matéria veiculada pela televisão e pelo rádio não poderia recriar o massacre e o linchamento moral experimentados.

As investidas dos Réus trouxeram profundos e nefastos efeitos na vida pessoal e profissional do Autor. Embora sendo pessoa honesta, profissional competente e tendo desempenhado suas funções públicas de forma zelosa e proba, passou a ver e ouvir seu nome em

noticiários, associado aos mais diversos escândalos e ilegalidades, o que feriu gravemente seu profundo senso moral.

A atuação dos Procuradores – marcada pela vil estratégia de alimentar a imprensa com “denúncias”, que, uma vez transformadas em “notícias”, justificariam a abertura de inquéritos contra o Autor - não fosse, em si mesma um mal injusto, praticado com manifesto desvio de finalidade, abriu, também, caminho para a ação precipitada de jornalistas, na busca de furos de reportagem, e para exploração política com intenções pouco confessáveis.

O Autor tornou-se prisioneiro em sua casa, rodeada por jornalistas, fotógrafos e pessoas do povo indignadas. Viu-se, de um dia para o outro, alvo de hostilidades e chacotas, acuado e sem igualdade de condições para reagir. Execrado pela opinião pública, experimentou enorme humilhação e sensação de impotência diante do quadro que se formara, impossibilitado, até mesmo, de desenvolver suas atividades diárias.

Sujeitou-se o Autor às mais terríveis humilhações. De servidor probo e competente, que sempre foi considerado ao longo de mais de trinta anos de impecável serviço público, passou a ser encarado, publicamente, como partícipe de vultosos desvios de recursos públicos, agente de atos os mais desonestos, merecedor do repúdio de toda a sociedade, como se fora um notório ladrão e estelionatário, vendo seu nome e de familiares seus, diariamente mencionados nos jornais, revistas e no noticiário de rádio e televisão, sempre associados a abomináveis falcatruas contra o erário.

Não é demais lembrar que, até mesmo aos criminosos condenados definitivamente, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) assegura em seu artigo 45, § 1º que as sanções não poderão colocar em perigo sua integridade física e **moral**.

Pertencente a uma família de servidores públicos honestos e competentes, para quem a honra e integridade moral sempre foram tidos como os mais altos valores, o Autor assistiu, também, ao sofrimento de sua mãe, irmãos, filhos e sobrinhos, sobre os quais os efeitos da campanha difamatória foram, também, devastadores.

Meros atos profissionais de rotina, praticados pelo autor, seus irmãos, familiares, e amigos próximos, eram encarados como negociatas a ele atribuídas.

Ainda hoje, o Autor passa pelo constrangimento adicional de ver muitas dessas pessoas sendo alvo de pretensas investigações que promovem verdadeira devassa em suas vidas, sem que seja encontrada nenhuma irregularidade. Seu sofrimento é ainda maior porque sabe que essa arbitrariedade não irá cessar facilmente pois tem como motivo principal a perseguição de Procuradores contra sua pessoa.

O clamor popular que marcou o assim chamado “caso EJ”, alimentado e estimulado pelo empenho torpe de integrantes do Ministério Público, parecia ter-lhe fechado todas as possibilidades imediatas de defesa. A premissa veiculada através da imprensa, com o aval dos Procuradores, ou por eles endossada com estrépito, era a de culpa do Autor. Assim, qualquer resposta às acusações, por mais consistente que fosse, era

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

vista com desconfiança, qualquer denúncia, ainda que sem base em prova ou indício, era tida como verdadeira, e qualquer suspeita, arbitrariamente engendrada, era tida como indício.

Até mesmo simples requerimentos de certidões e informações para a defesa do Autor encaminhados por ele a órgãos públicos eram vistos com desconfiança, e muitas vezes injustamente indeferidos por autoridades, temerosas do envolvimento em um caso tão visado.

Exemplifica-se: a Diretoria de Fiscalização do Banco Central, por exemplo, recusou-se a fornecer certidão que atestava não ter transitado nas contas do Autor, nenhum recurso oriundo das obras do TRT paulista. (docs.78 a 80). Embora o requerimento haja sido encaminhado em 25 de outubro de 2000, e malgrado o prazo da Lei 9..., somente em março de 2001 o Autor recebeu comunicado do BACEN, a propósito, e mesmo assim, limitando-se a informar que os dados requeridos haviam sido encaminhados ao Juízo Federal da ação penal relativa ao desvio de verbas da obra do TRT paulista. Desta forma, foi negada ao autor, a informação a que tinha direito e de que precisava para sua defesa. Registre-se, ainda, que as autoridades do Banco Central, com medo de eventuais repercussões negativas na mídia, não se dispuseram a assumir a responsabilidade pela entrega do documento ao Autor, tendo transferido esse ônus ao Juízo Federal, de quem afinal, tempos depois, o autor obteve a informação de que necessitava. (doc. 71)

A seu turno, a Corregedora Geral da República, recusou a fornecer certidão com o nome dos acusadores nos procedimento contra ele

instaurados (doc. 73). Essas negativas, a par de injustificadas, dificultaram significativamente a defesa do Autor.

Até mesmo órgãos que deveriam agir com imparcialidade se deixaram influenciar pela campanha promovida contra o Autor. De forma irresponsável e precipitada, deram margem a especulações e manchetes que atingiam, ainda mais, a moral do Autor. A Receita Federal, por exemplo, emitiu relatório parcial e extemporâneo imputando a Eduardo Jorge suspeitas de irregularidade durante a fase de investigação, quando ainda lhe estavam sendo solicitadas informações (doc. 81). Cabe registrar que o exame dessas informações, prestadas pelo Autor, levou a Receita Federal a concluir pela inexistência de irregularidades em suas declarações de renda.

As representações contra LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e GUILHERME SCHELB, dirigidas ao Ministério Público Federal em face da flagrante ilegalidade de seu proceder, a par de cercadas por injustificável sigilo, não têm, até hoje, conclusão ou andamento eficaz (doc. 82).

Na sistemática jurídica vigente, o órgão ministerial, na posse de elementos concretos contra determinada pessoa, deve proceder judicialmente contra ela. Com isso, o Ministério Público está exercendo sua função institucional, e o acusado tem o direito de se defender perante a autoridade judicial que se mostra preparada e isenta. Respeita-se o “*due process of law*”.

O “Caso EJ” trouxe consigo a mais flagrante e perniciosa inversão: ao invés de petição inicial, a acusação foi veiculada por meio de declarações dos Procuradores à imprensa. No lugar da atividade analítica e técnica do juiz, a opinião popular, maliciosamente influenciada pela imprensa. Ao invés de provas, notícias de jornal, suspeitas, cartas anônimas etc. Ao invés de sentença, a condenação difusa da sociedade induzida pelas reiteradas manifestações de membros do Ministério Público, através da imprensa. Tudo isso – é óbvio – sem observância do fundamental direito ao contraditório, em verdadeiro processo de linchamento promovido por pessoas cujo mais primário dever é a preservação da ordem jurídica constituída. Órgãos de imprensa substituíram os autos, a “opinião pública” – ou mais propriamente, a opinião publicada – tomou o lugar do Poder Judiciário, apenas o órgão acusador – o Ministério Público – permaneceu sem substituição. A covardia de que foi vítima o Autor é inqualificável.

IV – DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

A Constituição Federal contempla, no § 6º do artigo 37, o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Sobre o dispositivo transcrito doutrina e jurisprudência convergem ao reconhecerem que o texto constitucional

consagra a responsabilidade estatal independente de culpa, bastando para a sua caracterização a existência de um dano provocado pela ação ou omissão do ente público.

A responsabilidade do Estado, portanto, depende apenas da verificação de três requisitos: a ocorrência do dano, a ação ou omissão estatal, e o nexo causal entre estes.

Assim, o Estado responde pelo dano experimentado por particular em decorrência da ação ou omissão de seus agentes, sem qualquer cogitação acerca do elemento subjetivo da conduta, ou mesmo da sua licitude (vg. STF – RE nº 113.587 – SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, RTJ 140/636).

Na hipótese em exame, é bom ressaltar, evidentemente a atuação dos Procuradores da República marcou-se pela ilegalidade, considerados não apenas os excessos cometidos nas suas declarações à imprensa, como o reiterado desrespeito ao sigilo imposto às investigações, e especialmente a diversos atos e documentos que integravam o procedimento por eles conduzido.

De qualquer modo, conforme visto, a ilegalidade da conduta do ente público não constitui pressuposto essencial à caracterização da responsabilidade do Estado pelo dano causado.

Com efeito, no caso de ato lícito praticado por ente público provocar prejuízo a terceiro, deve ser examinado inicialmente

se tal prejuízo decorre do desrespeito a um direito, de modo a caracterizá-lo como dano a ser recomposto mediante indenização.

De igual modo, verifica-se que o dano há de ser especial, tendo em vista o universo dos atingidos pela ação do Poder Público, e anormal, considerada a sua gravidade frente aos incômodos regularmente impostos a qualquer pessoa em nome da realização das necessidades sociais (vg. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Observações sobre a responsabilidade patrimonial do Estado. Revista Forense, 311/3-25).

No caso em exame, o grave dano suportado pelo Autor é evidente, em face da dura e reiterada ofensa perpetrada por agentes públicos à sua honra, que é juridicamente protegida (CF, art. 5º, X).

O aludido dano, a seu turno, é especial, na medida em que alcançou exclusivamente o Autor, e anormal, considerada a sua gravidade em confronto com os ônus normais suportados por qualquer cidadão submetido a uma investigação perante o Ministério Público, independente do interesse que tal procedimento desperte na mídia.

Desse modo, ainda que se pudesse pretender legítima a conduta dos agentes que praticaram os atos narrados ao longo da presente – hipótese admitida apenas em homenagem ao princípio da eventualidade –, é inafastável o dever da União de indenizar o dano sofrido pelo Autor.

V – DA RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS RÉUS

Impõe-se, neste passo, demonstrar que a circunstância de o Estado responder pelos danos suportados pelo Autor não afasta a co-responsabilidade dos demais Réus pelos atos que praticaram, com evidente dolo, ou, no mínimo, culpa grave.

Com efeito, a responsabilidade do agente público pelo prejuízo que, por culpa ou dolo, provocar, é expressamente prevista no antes transcrito § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a princípio mediante ação regressiva promovida pela entidade pública.

Em razão desse direito de regresso, por sua vez, em hipóteses como a presente, na qual o elemento subjetivo necessário à responsabilização do servidor apresenta-se flagrante, a denunciação deste à lide é praticamente obrigatória para os patronos da União, com inequívoco prejuízo para a marcha processual.

Assim, seria um contra-senso vedar-se ao Autor da ação a opção pela responsabilização conjunta do ente público e do agente causador do dano, medida essa que, se atende ao interesse do demandante, certamente é recomendada por razões óbvias de economia processual.

Nesse sentido firmou-se o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, espelhado na ementa do acórdão no Recurso Especial nº 34.930-1 – SP, assim redigida pelo nobre Ministro MILTON LUIZ PEREIRA:

“Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado por danos causados em acidente de veículos. Preposto qualificado no pólo passivo. Art. 37, parágrafo 6º, Constituição Federal. Artigos 15 e 896, Código Civil. Artigo 70, III, CPC, Lei nº 4.619/65.

1. Ação promovida contra o Estado e seu preposto (motorista), com o fito de obter reparação por danos causados a terceiro, em acidente de trânsito.

2. Embora de natureza diversa, as responsabilidades do Estado (risco administrativo) e a do funcionário público (culpa), imputada a este a condução culposa do veículo mostra-se incensurável o alvitre do autor em, prontamente, chamá-lo para o pólo passivo da relação processual. Se não incluído, desde logo, o preposto, surgiria a denúncia da lide (art. 70, III, CPC). Considerando o direito de regresso (art. 37, parágrafo 6º, CF), homenageando-se o princípio da economia processual, é recomendável que o agente público, apontado como responsável pelos danos causados a terceiros, apresente a sua resposta, produza prova e acompanhe a instrução até julgamento. Demais não está vedada legalmente a sua qualificação no pólo passivo.

3. Recurso improvido.” (RSTJ 77/100. Grifamos).

Dessa forma, ressaltando-se que a norma do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal visa, a toda evidência, à proteção do particular e não a do agente público, indiscutível a legitimidade passiva dos segundo e terceiro Réus, que deverão, em conjunto com o ente público, responder diretamente ao Autor pelo dano que provocaram.

E, na hipótese dos autos a culpa dos Réus é inerente à sua própria conduta. As declarações prestadas à imprensa, a par da irresponsabilidade que as caracteriza, decorrem da intenção deliberada de externarem tais agentes, desnecessariamente, juízos conclusivos acerca de fatos que supostamente ainda investigavam.

Em relação ao vazamento de documentos e informações sigilosas, dúvida não há de que, estando a condução do procedimento sob a responsabilidade dos Réus, a circunstância de tais dados terem vindo a público decorre, no mínimo, de sua negligência.

A visualização do conjunto dos atos de servidores públicos narrado nesta petição, entretanto, indica que a sua conduta pautou-se sempre pela má-fé, constituindo o desenvolvimento de uma torpe estratégia – explicada pelo próprio Réu Luiz Francisco na mensagem dirigida a seus colegas – orientada pelo claro objetivo de conseguir a condenação fácil do Autor perante a opinião pública, de forma a constranger os magistrados que viessem a apreciar as medidas porventura tomadas pelo Ministério Público no chamado “Caso EJ”.

Tal conclusão, extraída claramente do exame do procedimento dos Réus, foi confirmada pelo jornalista Ruy Nogueira ao relatar, no antes referido texto veiculado pela página do OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA na internet (doc. 39), a existência de uma tabela preparada pelo Réu Luiz Francisco com as suas suspeitas a respeito do Autor, o veículo de imprensa ao qual a “notícia” foi passada e a “contribuição” porventura dada pelos jornalistas na apuração da “denúncia”.

As declarações prestadas à imprensa e o vazamento de informações sigilosas, portanto, eram atos praticados conscientemente, com o objetivo de, atingindo a reputação do investigado, fragilizá-lo diante das futuras investidas do Ministério Público, que, no caso, por absoluta falta de elementos, restringiram-se a algumas tentativas de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Esse procedimento, além de representar uma escandalosa afronta ao Estado Democrático de Direito, constitui inaceitável violência contra o cidadão, violência essa que assume proporções gigantescas quando se nota que, passados dois anos do processo de desmoralização pública promovido contra o Autor com a decisiva e deliberada participação do segundo e terceiro Réus, nada se encontrou contra ele em relação ao amontoado de denúncias trazidas a público, sempre com apoio em “indícios veementes” vislumbrados por integrantes do *Parquet* federal.

Cabe ao Judiciário botar cobro nesse tipo de procedimento, que desrespeita não apenas a honra e a intimidade do cidadão, mas igualmente desprestigia o devido processo legal e o Poder Judiciário – que arca com o ônus de inocentar os “facínoras” criados pelo Ministério Público com o auxílio da mídia. E o primeiro passo no sentido de corrigir-se esse gritante desvio institucional se constitui precisamente na condenação dos servidores que adotam tal praxe a indenizarem os danos provocados pela sua irresponsabilidade.

Dessa forma, devem os segundo e terceiro Réus responder pelos atos que praticaram visando a atingir a honra do Autor, com claro o intuito de dar visibilidade à investigação que promoviam e a si próprios.

VI – DO DIREITO

Desde a sua expressa previsão no texto constitucional (art. 5º, V e X), não mais se discute a possibilidade de composição do dano simplesmente moral, que abrange, na abalizada lição de Caio Mário da Silva Pereira, “*todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.*” (Responsabilidade Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 54).

Tampouco há dúvida quanto à responsabilidade do Estado pelo dano moral provocado ao particular por agentes públicos, à vista da redação ampla do § 6º do artigo 37, a ser interpretado em harmonia com os antes citados incisos do artigo 5º, todos da Constituição Federal.

Na hipótese em exame, conforme demonstrado, a reputação do Autor foi duramente atingida pela ação irresponsável e muitas vezes dolosa de membros do Ministério Público Federal, que participaram, ativamente e de diversas formas, da divulgação e alimentação de graves e levianas acusações dirigidas contra o Demandante.

Assim, verificado o ilícito cometido pelos Réus e o grave dano causado ao Autor, impõe-se a sua reparação, mediante indenização a ser fixada por arbitramento, sem prejuízo da oportuna reparação dos danos materiais, também sofridos pelo Autor, a serem apurados em ação própria.

A quantia a ser arbitrada na condenação, a seu turno, deverá ser de tal monta a promover não apenas uma justa

compensação ao Autor, mas alcançando igualmente o outro escopo da indenização do dano moral, correspondente ao desestímulo à prática de novos ilícitos, conforme reconhece a jurisprudência, espelhada no seguinte trecho de ementa de acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*“A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, **punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.**” (REsp 168.945-SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJU 06/09/2001. Grifamos).*

Em relação à identificação do que seja uma justa composição do dano, ganha relevo primeiramente o exame das condições pessoais do Autor, profissional de altíssimo nível, como se constata da leitura de seu currículo, anexo. Conta em sua formação curso de doutorado em Administração Pública e grau de mestre em Negócios Públicos, obtidos no exterior. No serviço público, ocupou cargos e posições de relevo, nos Poderes Legislativo e Executivo, como os de Diretor Executivo do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN e Secretário Geral da Presidência da República, cargo este com **status** de Ministro de Estado, materializando o reconhecimento de sua competência e honradez. Exerceu, ainda, funções de Consultoria Internacional em Universidades Americanas conceituadas, como Georgetown e State University of New York, de instituições internacionais como a International Foundation for Electoral Systems, de governos estrangeiros como de Honduras, Guiné-Bissau e Estados Unidos da América do Norte, e de empresas privadas como a Management Systems International. Associou-se, também, a importante escritório de advocacia e consultoria governamental nos Estados Unidos, o Domengeaux – Wright & Roy. Extrato do seu currículo,

dada sua relevância, consta das páginas 2858/2859 do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da reconhecida Fundação Getúlio Vargas e em vários sites na internet (doc.83).

Trata-se, portanto, de pessoa com uma situação econômica bastante confortável, que goza – ou, pelo menos, gozava antes das investidas dos Réus - de bom nome e elevada reputação social, fatores a serem levados em consideração no arbitramento da indenização, de modo a propiciar uma adequada reparação à vítima do ilícito.

Por outro lado, é de suma importância na espécie a função pedagógica que deve revestir a condenação, de modo a coibir no futuro novas ações como as narradas na presente petição inicial.

Com efeito, a União Federal, mais precisamente do Conselho Superior do Ministério Público, diante dos graves e reiterados abusos cometidos por Procuradores da República narrados nesta petição inicial, tinha o dever de agir pronta e duramente, utilizando-se de seu poder-dever disciplinar.

O Autor fez o que estava a seu alcance: apresentou as Representações de números 1.00.001.000087/2000-68; 0123/2000 e 1.00.002.000011/2002-94, em que denunciava ao Conselho Superior do Ministério Público Federal as graves atitudes dos segundo e terceiro Réus. Mas, conforme a certidão anexa (doc. 82), nenhuma delas está concluída até hoje.

De fato, o elevado grau de corporativismo verificado no âmbito do Ministério Público Federal levou as autoridades competentes a cometerem grave omissão. Grave não somente do ponto de vista do Autor, que sofreu incalculáveis danos morais com esses fatos, mas também do ponto de vista do interesse público.

Assim, constatada a completa inexistência de um mecanismo de controle institucional capaz de coibir as repetidas ações abusivas de certos Procuradores da República, impõe-se ao Judiciário, por meio da reparação dos danos causados a particulares, impedir que se repitam violências do quilate da aqui narrada.

Desse modo, fazendo com que a União e os agentes responsáveis pelos danos arquem com as conseqüências de seus atos, certamente diminuirão os abusos, cometidos sob a plácida condescendência da instituição que, na verdade, será também beneficiada pela redução dos excessos cuja constância hoje arranha o elevado prestígio do Ministério Público Federal perante a sociedade. Sobre o tema, cabe transcrever o comentário do jornalista Luís Nassif em artigo publicado no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO em 9 de julho de 2002 (doc. 84), *in verbis*:

“A cada dia que passa, mais difícil se torna a vida do procurador que se dedica com seriedade a seu trabalho, porque sua palavra vai perdendo a força, e sua legitimidade vai sendo questionada devido aos abusos cometidos por meia dúzia deles. Quando um procurador comete uma leviandade, denuncia sem provas, ou pior, sem crimes, afeta o trabalho de todos os seus pares comprometidos com a seriedade e com a discrição e o próprio Poder Judiciário que, tendo que debruçar sobre provas, não acolhe as denúncias propaladas.”

Afinal, se a instituição incumbida da proteção da sociedade e da preservação do Direito mostra-se complacente com as ilegalidades cometidas por seus próprios membros, cabe ao Judiciário proteger a cidadania, garantindo àquele que teve seus direitos mais elementares sistematicamente violados a devida reparação pecuniária e velando para que tais abusos deixem de ser prática usual no proceder de determinados integrantes do Ministério Público.

Diante desse quadro, a indenização aqui pleiteada deverá ser fixada em montante expressivo, de modo a efetivamente desestimular a ocorrência das referidas violações dos direitos dos cidadãos, que lamentavelmente se tornaram corriqueiras para alguns membros do Ministério Público Federal.

Importante ter em vista também a gravidade da lesão provocada pelos demandados, inicialmente considerando o enorme alcance das acusações divulgadas, estampadas de forma contínua, durante vários meses, em milhares de exemplares de jornais, revistas, em programas de rádio e televisão, assim como através da internet. O sofrimento do Autor perdura até hoje e só terá fim quando conseguir provar cabalmente sua inocência e a injustiça de que foi vítima. Aliás, é preciso registrar a inversão do ônus da prova imposta ao Autor. O Ministério Público não conseguiu levantar um só fato contra ele. Mesmo assim, mantém vivo o clima de denúncia e dúvida contra sua pessoa. Dessa forma, certamente o Autor ainda passará boa parte de seus dias tentando provar fatos negativos (que não enriqueceu ilicitamente, que não é desonesto, que

não praticou tráfico de influência etc.), o que é extremamente difícil, se é que possível.

De outro lado, perceba-se que o Autor foi duramente atingido no que ele tem de mais valioso: sua honra e sua reputação de profissional sério, honesto e competente. Isso, aos quase sessenta anos de idade, após a longa construção de uma reputação de homem sério, cuja conduta sempre foi marcada pela lisura e seriedade profissional. Viu destruído o trabalho e o empenho de uma vida inteira.

As ações realizadas pelos Réus tiveram desdobramentos de enorme proporção. Livros como a obra intitulada “*Os homens do Presidente*”, de autoria de Luiz Marcos Gomes (doc. 85), incluem o nome do Autor, narrando os ilícitos de que é acusado. Da mesma forma, outra publicação denominada “*O Mapa da Corrupção no Governo FHC*”, escrita por Larissa Bortoni e Ronaldo de Moura, dedica um capítulo inteiro ao Autor, com o ofensivo título “*O Sombra – O Caso EJ*” (doc. 86).

Até em prova de vestibular foi cobrado dos candidatos conhecimento das denúncias contra o Autor, as quais receberam tratamento de fato histórico relevante (doc. 87).

A indenização pleiteada, portanto, diante das circunstâncias do presente caso, há de ser fixada em quantia de significativa expressão, dando-se, dessa forma, adequada reparação ao dano causado.

VII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer o Autor a citação dos Réus para responderem à presente Ação, que, devidamente processada, deverá ser julgada procedente, para condená-los a pagar ao Autor indenização pelos danos morais demonstrados, cujo valor será arbitrado em sentença, juntamente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Como meios de prova, requer o depoimento pessoal dos segundo e terceiro Réus, a oitiva de testemunhas, a requisição e juntada de novos documentos e a realização de exames e perícias.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ dez mil reais).

Brasília, 20 de setembro de 2002

RUY JORGE CALDAS PEREIRA
OAB-DF 887

TADEU RABELO PEREIRA
OAB-DF 9.747

PATRICIA VIEIRA COELHO PEREIRA
OAB-DF 10.230